

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2007

VOTO EM SEPARADO

Acrescenta §5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e dá nova redação ao §9.º do art. 62 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas, ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional da Habitação.

Autor: Deputado **Adão Pretto**

Relator: Deputado **Pinto Itamaraty**

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca alterar a destinação dos recursos obtidos pela alienação de bens nos casos em que estes constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos através da prática de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas.

A proposição foi apresentada pelo Autor, em 5 de dezembro de 2007 e distribuída no dia 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aduz que o artigo 133 do Código de Processo Penal, determina que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória os bens apreendidos ou seqüestrados que sejam instrumentos de crime, ou produtos ou proveitos auferidos com a sua prática são avaliados e vendidos, e o dinheiro apurado é recolhido ao Tesouro Nacional, quando não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé.

Cita a Lei n.º 11.343, de 2006, no que tange às medidas para prevenção do uso indevido de drogas e estabelecimento de normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes. Destaca o art. 62 da referida lei, que destina os recursos obtidos pela venda desses mesmos bens ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

No que tange aos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de entorpecentes, propõe que os recursos angariados com a alienação dos bens que constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pela sua prática sejam destinados ao Fundo Nacional da Habitação os crimes.

Sustenta a necessidade da medida proposta, sob o prisma da ampla necessidade de financiamento para aquisição de imóvel, fato que aflige grande gleba da população brasileira.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO

Em que pese o louvável intuito do autor em destinar recursos ao Fundo Nacional de Habitação, embasado numa grande demanda por financiamentos de imóvel no país, há incongruência entre a natureza dos recursos a serem apreendidos e o mencionado fundo.

O autor propõe alteração no §9º do artigo 62 da lei 11.346/2006, que versa sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências.

Nos termos propostos, a lei supracitada destinaria os recursos obtidos por apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes, ao Fundo Nacional de Habitação.

Para lograr êxito, a alteração proposta deveria ocorrer via Proposta de Emenda à Constituição, e não por Projeto de Lei Ordinária, conforme assevera o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal:

“Art. 243.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e **reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.**” (GN)

A atual previsão encontrada no §9º, do artigo 62, da lei 11.433/2006 destina os valores obtidos com o leilão dos bens apreendidos, ao Fundo Nacional Antidrogas – Funad, satisfazendo, assim, a determinação constitucional.

Propõe, ainda, alteração à lei 9.613/1998, prevendo, do mesmo modo, que os recursos angariados com a venda dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados sejam recolhidos ao Fundo Nacional da Habitação.

No que tange à Lei 9.613/1998, a natureza dos recursos, almejados pelo autor do presente Projeto de Lei, é proveniente da repressão estatal à prática de condutas delitivas que constituam lavagem de dinheiro, motivo pelo qual deve ser revertida a fundo de natureza compatível com sua prevenção.

Deste modo, proponho na forma de voto em separado a destinação dos recursos supramencionados aos Fundo Nacional Antidrogas e Fundo Nacional de Segurança Pública, respectivamente, para o bom emprego em políticas destinadas à prevenção das referidas práticas delitivas.

Nesse sentido, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

COMISSAO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

(PROJETO DE LEI Nº 2.541, de 2007)

SUBSTITUTIVO

Acrescenta §5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o parágrafo 5.º ao art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 1998, para destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º. O 4º da lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 4º

§5º. Os recursos arrecadados através do leilão de bens ou valores apreendidos ou seqüestrados serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP